



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Apelação Cível** Processo nº 1008696-05.2020.8.26.0132

Relator(a): **MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

**APELANTE: FABRÍCIO ASSAD**

**APELADO: THALES DANIEL CEROSI**

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 3.070/3.093, cujo relatório se adota, que julgou **procedente em parte** o pedido inicial.

**Apela o réu Fabrício e no bojo de seu recurso pleiteou a gratuidade de justiça.**

Oportunizado a apresentação de documentos, comando judicial cumprido às fls. 3.229/3.243.

Pois bem. **É o caso de se deferir a gratuidade. Justifico.**

O réu possui saldos negativos em suas contas bancárias, conforme extratos colacionados às fls. 3.120/3.121, inclusive utilizando o limite do cheque especial.

Apresentou documento (instrumento particular de confissão de dívida) em que demonstra ser devedor do valor de R\$ 7.272,77 (fls. 3.128/3.131).

Em sua declaração de renda, possui um imóvel que está financiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 3.133)

**Os documentos endossam a gratuidade, a qual deve ser deferida.**

Com efeito, o art. 98, do CPC preceitua que:

*“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O § 2º do art. 99, do mesmo diploma legal esclarece:

*“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”;*

Desta forma, com base na legislação supra e da **análise econômico-financeira** do pretendente, plausível se mostra a concessão do benefício.

Logo, **defiro a gratuidade de justiça ao recorrente.**

Decorrido o prazo contra esta decisão, tornem-me para julgamento do recurso, certificando-se, caso necessário.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2024.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI  
**Relator**